



Colégio de
Aplicação de
Resende

FACULDADES
DOM BOSCO
Se Você quer, Você pode!

CARTA À NOSSA COMUNIDADE ACADÊMICA E ESCOLAR

Carta nº 08/2020

Resende, 22 de junho de 2020.

Prezado Aluno e/ou Responsável,

Conforme decisão do desembargador Rogério de Oliveira Souza, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado (TJ-RJ), ocorrida no dia 19/06/2020, foram suspensas as duas liminares que haviam sido concedidas determinando a não aplicação da Lei 8.864/20, que estabeleceu a redução de mensalidades do ensino privado durante a pandemia de coronavírus, anexo a decisão que se publica.

Assim, em cumprimento a decisão judicial, estão retomadas as providências referentes a mencionada lei (8.864), a exemplo das instalações das mesas de negociação.

Desta forma, **retornamos** aos alunos ou responsáveis financeiros que se sintam em condições e queiram participar das referidas mesas, que se candidatem da seguinte forma:

- Alunos e responsáveis das Faculdades Dom Bosco: por meio de uma carta ou e-mail de oferecimento junto ao Setor de Benefícios da AEDB (beneficios@aedb.br).
- Responsáveis por alunos do Colégio de Aplicação (CAR): por meio de uma carta ou e-mail de oferecimento junto a Secretaria do CAR (sec-car@aedb.br).

Observamos que, nosso setor de benefícios continua como sempre fez, aberto para solicitações de descontos, conforme já foi objeto de **comunicados anteriores**.

Na certeza de que juntos, e com a compreensão de todos, venceremos os desafios dos tempos atuais.

Cordialmente,



Prof. Antonio Carlos Esteves
Diretor da FFCLDB
Vice-Presidente da AEDB



Prof. Mario Esteves
Diretor da FER e FCEACDB
Diretor Administrativo da AEDB



RECLAMAÇÃO Nº 0039057-25.2020.8.19.0000

Vistos, etc.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresenta RECLAMAÇÃO contra os Juízes da 6ª e da 15ª Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital, aduzindo que as decisões liminares proferidas, respectivamente, nos processos 010089-49.2020.8.19.0001 e 0117116-24.2020.8.19.0001, que veiculam pretensões pelo rito do mandado de segurança coletivo em face do Diretor Presidente e do Diretor de Fiscalização da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), violam a competência e autoridade do Tribunal de Justiça e, por extensão, do próprio Supremo Tribunal Federal, por pretenderem os impetrantes, em ambas as ações, um controle difuso da constitucionalidade da Lei Estadual 8.864/2020.

Em robusto arrazoado, a ALERJ sustenta que não cabe mandado de segurança, mormente coletivo, para o exercício do controle da constitucionalidade de lei de efeitos genéricos, conforme dispõe a Súmula 266 do STF.

Salienta que a própria constitucionalidade da lei estadual impugnada em ambos os mandados de segurança já se encontra judicializada perante o Supremo Tribunal Federal, autuada sob o número 6.448-RJ, com a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, além de também se encontrar questionada perante este Tribunal de Justiça, autuada sob o número 0035998-29.2020.8.19.0000 e que se encontra suspensa, aguardando o deslinde da ação no Pretório Excelso.

Conclui a Representante que as decisões emanadas de ambos os Juízes desconsideraram ambas as ações diretas de controle constitucional, em afronta à competência e autoridade das decisões já proferidas, não podendo prevalecer na ordem jurídica.

Pede a suspensão imediata de tais decisões e, ao cabo, a extinção de ambos os mandados de segurança.

1

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, 9º andar – Sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-2501 – setoe.seciv@tjrj.jus.br





RECLAMAÇÃO Nº 0039057-25.2020.8.19.0000

A Reclamação tem assento no Código de Processo Civil, artigos 998 a 993 e visa manter incólume a competência e a autoridade do Tribunal, ofendidos por decisão judicial de instância inferior.

A controvérsia que existe em torno da Lei Estadual 8.864 de 3.06.2020 é fato público e notório, noticiada em vários veículos de comunicação e na rede social de computadores.

Não é crível que os Juízes prolores das decisões reclamadas não tivessem conhecimento, ainda que “por ouvir falar”, desta controvérsia.

Não se discute, nesta fase preliminar da Reclamação, se é cabível a veiculação de pretensão mal disfarçada de controle constitucional de lei estadual em mandado de segurança coletivo de lei de efeitos genéricos.

Não se discute, também, se a lei estadual produz efeitos diretos, imediatos e individualizados na esfera jurídica dos impetrantes dos mandados de segurança.

O que se deve afirmar, em sede de Reclamação, é a possibilidade das decisões judiciais reclamadas contrafacionar a própria Jurisdição deste Tribunal ou, pior ainda, do Supremo Tribunal Federal.

Os impetrantes apresentam, como causa de pedir, de forma inquestionável, a inconstitucionalidade da Lei Estadual 8.864/2020 e, em decorrência, da ilegalidade de sofrerem qualquer autuação do órgão protetor do consumidor em caso de seu não cumprimento.

Ocorre que esta *quaestio iuris* é o próprio objeto das ações diretas de inconstitucionalidade em curso no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal de Justiça.

E mais.

Em ambas as ações diretas, já houve manifestação positiva dos respectivos Relatores no sentido de se reconhecer, por ora, a

2



RECLAMAÇÃO Nº 0039057-25.2020.8.19.0000

constitucionalidade do diploma legal estadual, porquanto não foi deferida a liminar quanto à sua inconstitucionalidade.

Desta forma, afirmada a constitucionalidade da lei pelo Excelso Pretório da Nação, absolutamente incabível que qualquer juiz singular, ainda que em controle difuso, possa concluir, *sponte propria e initio litis* que a lei estadual – cuja presunção sempre é pela constitucionalidade – seja tachada como inconstitucional.

Tais decisões pretendem, em verdade e por via transversa, ultrapassar a decisão dos Tribunais Superiores de modo absolutamente indevido.

Além disso, causam evidente insegurança jurídica no meio social, por pretenderem produzir efeitos imediatos e gerais, sem que o Supremo Tribunal Federal ou este Tribunal de Justiça tenha antevisto qualquer inconstitucionalidade flagrante na lei.

Existindo em curso regular a ação direta de inconstitucionalidade e que já tenha recebido apreciação preliminar do juiz natural, a precedência da ação direta sobre qualquer ação ordinária que vise obter o controle difuso da constitucionalidade da mesma lei, perde em eficácia, porquanto a jurisdição constitucional já se exerceu dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei.

Considerando que a lei ostenta presunção de constitucionalidade até que seja declarada inconstitucional e para as repercussões negativas no seio da sociedade que as decisões de ambos os Juízes Reclamados tem o condão de causar, mormente em tempos excepcionais de pandemia nacional de saúde, suspendo o curso dos processos e das decisões reclamadas, até o julgamento final desta reclamação.

Intimem-se os Juízes Reclamados desta decisão e para prestarem informações no prazo legal.

Citem-se os impetrantes.

Ciência ao Ministério Público.

3

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, 9º andar – Sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-2501 – setoe.seciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
OE – Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial



RECLAMAÇÃO Nº 0039057-25.2020.8.19.0000

manifestar.

Oficie-se ao PROCON para ciência e, querendo, se

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, 9º andar – Sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-2501 – setoe.seciv@tjrj.jus.br

4

